SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015621-23.2002.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa

Requerido: **Jeferson Petronilho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processos nºs 1478/02 e 1695/2003 (Restauração de autos)

VISTOS.

Trata-se de incidente de **restauração dos autos da <u>ação de Rescisão</u>** Contratual nº 1478/2002 que o *PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A* moveu em face de *JEFERSON PETRONILHO*, bem como da <u>medida cautelar nº 1695/2003</u>, que se encontrava em apenso.

O desaparecimento foi noticiado pelo requerido e confirmado pela certidão lançada a fls. $47 \mathrm{v}^{\circ}$.

Após várias diligências feitas nas dependências da serventia e no departamento de arquivo - sem sucesso - determinei o início da restauração.

O requerido peticionou apresentando as peças que possuía, conforme fls. 14/24.

Intimado através de seu procurador e também pessoalmente, o requerente preferiu silenciar.

DECIDO, vez que não há prova a ser produzida em audiência (art. 803 § único do CPC).

A restauração é de rigor. Foi determinada de ofício após constatado o sumiço dos autos.

O requerido posicionou-se favoravelmente e colaborou carreando as peças relevantes à restauração, que são a sentença e o v. acórdão (fls. 14/24).

Já o requerente, com seu silêncio, demonstrou concordância com a restauração, bem como com o pleito de extinção formulado pelo requerido, em razão da quitação do débito, conforme o recibo de fls. 20.

De fato, as peças carreadas demonstram que a ação foi julgada procedente, com a consequente restituição, em definitivo, do veículo objeto da ação ao autor e já o réu acabou não sendo condenado ao pagamento das verbas da sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suma: As peças carreadas proporcionam a restauração e o reconhecimento judicial da quitação.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta **DECLARO SUPRIDOS** - naquilo que continham de relevante - **OS PROCESSOS EXTRAVIADOS**.

Como não restou apurado quem efetivamente deu causa aos desaparecimentos dos autos deixo de impor a condenação a que alude o artigo 1069 do Código de Processo Civil.

Em consequência, ante o desinteresse do requerente e a comprovação do pagamento feito pelo requerido, <u>JULGO EXTINTAS AS AÇÕES</u> com fundamento no art. 794, I do referido "codex".

Caberá à serventia lançar todos os informes no sistema sobre a restauração dos autos (principal e cautelar), autuando, na sequencia, estes autos suprindo aqueles.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA